XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

ANA ELIZABETH NEIRÃO REYMÃO

LAIR DA SILVA LOUREIRO FILHO

JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Ana Elizabeth Neirão Reymão; Lair da Silva Loureiro Filho; Jorge Luiz Oliveira dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-847-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

Essa coletânea é fruto da reunião do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I, realizada no XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI, em Belém do Pará, em 15 de novembro de 2019.

As exposições e o debate nesse GT foram norteadas por uma visão contemporânea de sustentabilidade do desenvolvimento, a qual atribui um papel de destaque aos sistemas jurídico e legal e desperta um crescente interesse de profissionais do Direito e da Economia por temas que associam as duas ciências.

No artigo A CONTRIBUIÇÃO DO ICMS VERDE PARA O ALCANCE DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) PÓS 2015, Caroline Leite Giordano analisa a contribuição da política pública ambiental do ICMS verde praticada no Estado do Pará para que o Brasil possa cumprir os Objetivos de Desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU).

Jean Carlos Dias e Geraldo Magela Pinto de Souza Júnior, no texto A CRÍTICA DA ECONOMIA COMPORTAMENTAL À TEORIA COASIANA DOS CUSTOS SOCIAIS: A RELEVÂNCIA DO EFEITO DOTAÇÃO EM NEGOCIAÇÕES, os autores discutem a crítica da economia comportamental ao Teorema de Coase, apresentando uma nova perspectiva de análise econômica do direito e dos seus custos sociais.

Em A EXPLORAÇÃO DOS ICEBERGS À LUZ DO TRATADO DA ANTÁRTIDA, Reinaldo Caixeta Machado e André de Paiva Toledo dedicam-se à questão da natureza jurídica dos icebergs e questionam a legitimidade de sua exploração, analisando o Protocolo de Proteção Ambiental do Tratado da Antártida.

A análise do instrumento econômico pagamento por serviços ambientais é o objetivo do artigo A IMPORTÂNCIA DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS PARA O ALCANCE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de Maria Leopoldina Coutinho da Silva Ribeiro, que argumenta que as políticas públicas de comando e controle não têm sido capazes de, isoladamente, resolver a problemática ambiental de maneira satisfatória.

Thiago Sampaio Elias e Stéfani Clara da Silva Bezerra são os autores de A POLÍTICA ECONÔMICA BRASILEIRA PÓS-CRISE DE 2008 SOB A PERSPECTIVA DAS TEORIAS DE KEYNES E HAYEK, que destacam a contribuição desses economistas para a Ciência Econômica e, à luz desses referenciais, discutem as medidas adotadas pelo governo brasileiro nas políticas econômicas recentes.

Em A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL COMO CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE DO PROGRAMA TERRA LEGAL, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Northon Sergio Lacerda Silva discutem a importância da regularização fundiária como política pública de concretização do direito ao desenvolvimento dos agricultores familiares, analisando o programa Terra Legal.

O texto de Victor Fernando Alves Carvalho, intitulado A RESSIGNIFICAÇÃO DO JUSNATURALISMO DE JOHN LOCKE A PARTIR DO CAPITALISMO HUMANISTA, investiga em que medida a proposta do capitalismo humanista, formulada pelos juristas Ricardo Sayeg e Wagner Balera, ressignifica o pensamento do filósofo inglês do século XVII John Locke.

No artigo A TRANSIÇÃO TECNOLÓGICA PARA UMA ECONOMIA SUSTENTÁVEL: PRODUÇÃO E CONSUMO, DESAFIOS E RISCOS DE UMA PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, Francine Cansi e Liton Lanes Pilau Sobrinho trazem uma reflexão acerca da transição tecnológica para uma economia sustentável, analisando o paradoxo produção e consumo, assim como os desafios e riscos de uma perspectiva de se construir um desenvolvimento sustentável.

O estudo de Napoleão Bernardes Neto e Pollyanna Maria da Silva, em A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO À CORRUPÇÃO: AGENDA TRANSNACIONAL DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, apresentam as propostas de transparência pública de instituições internacionais o combate à corrupção e o fomento de uma governança pública sustentável.

Em A UTILIZAÇÃO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO COMO FERRAMENTA PARA O APERFEIÇOAMENTO DO REGIME DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS BRASILEIRO, Fernando Peixoto Fernandes de Oliveira e Jacqueline do Socorro Neri Rodrigues Lobão discutem a possibilidade de aplicação de conhecimentos da Análise Econômica do Direito ao Direito Administrativo Brasileiro para fins de estudo das contratações públicas.

O artigo ANÁLISE DA CONCENTRAÇÃO DE MERCADO NO SETOR AÉREO BRASILEIRO A PARTIR DA PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, de Helder Fadul Bitar, discorre acerca do processo de recuperação judicial da Avianca Brasil e leilão de seus ativos e alerta para os indicativos de concentração do mercado aéreo e diminuição da concorrência no setor.

O artigo de Iuri Gnatiuc Barbosa, AS START UPS COMO INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL NO MUNDO GLOBALIZADO, analisa as múltiplas possibilidades criadas por esse modelo empresarial e a possibilidade da promoção do desenvolvimento social por empresas que o adotam.

Valério Catarin de Almeida apresentou o artigo BRUMADINHO, A ATIVIDADE EMPRESARIAL E ECONÔMICA E O PAPEL DO ESTADO para discutir, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, o papel do Estado na regulação das atividades empresarias, tomando como referência o caso do rompimento da barragem na cidade de Brumadinho.

O texto CARTA DE LISBOA E AS DIRETRIZES PARA O TRABALHO DECENTE NA AGRICULTURA FAMILIAR, de Prudêncio Hilário Serra Neto e Valena Jacob Chaves Mesquita, traz uma reflexão acerca da Carta de Lisboa para o fortalecimento da agricultura familiar e propõe pensar as diretrizes nela apresentadas como requisitos necessários para o trabalho decente no meio rural.

Em CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PROPRIEDADE PRIVADA À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, de Bianca de Paula Costa Lisboa Feitosa e Katia Borges dos Santos, as autoras discutem o instituto da propriedade privada tendo como referência essa abordagem teórica.

No artigo DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA, de José Henrique Specie, o autor analisa a importância de um Sistema Nacional de Inovação para a superação das desigualdades regionais e o desenvolvimento social e econômico do país.

Jamili Simoes e Marcelo Benacchio, em DIREITOS HUMANOS E A ORDEM ECONÔMICA: A VIABILIDADE DE UM MODELO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, discutem capitalismo, humanismo e os direitos humanos e defendem a possibilidade da existência do modelo econômico capitalista de forma sustentável.

O texto ECONOMIA, DIREITO E A INFLUÊNCIA DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de Marcelo Henrique Alves Lobão, aborda o abuso de poder dos grandes investidores e a instabilidade econômica, propondo a intervenção estatal e a adoção de leis contra fraudes.

Em EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL, Lair da Silva Loureiro Filho discute a importância de evitar a armadilha do "caixa único" na utilização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) para que a mineração seja um vetor de desenvolvimento econômico e minimize os danos ambientais provocados pela atividade.

Pautado na Análise Econômica do Direito, Ubiratan Bagas dos Reis nos traz um estudo sobre as premissas básicas constitucionais acerca da função social da empresa e do princípio da livre concorrência, em FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E LIVRE CONCORRÊNCIA - UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR ENTRE O DIREITO E A ECONOMIA.

Igor Barbosa Beserra Gonçalves Maciel e Jailton Macena de Araújo, em GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL COMO POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO: DESERTIFICAÇÃO E O ESGOTAMENTO DO AÇUDE DE COREMAS (PB), apresenta uma reflexão acerca da gestão dos recursos hídricos no Brasil como uma política de desenvolvimento, no estudo do caso sobre o Açude de Coremas (PB).

O artigo O SIMULACRO JURÍDICO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COM BASE NA AGROECOLOGIA E NA AGRICULTURA ORGÂNICA COMO SUSTENTAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR, de Débora Silva Melo e Willian Lopes Silva, defende a relevante participação da agricultura familiar para o desenvolvimento e a economia do país e a força simbólica de sua regulamentação.

O texto de Denise Pineli Chaveiro e Karla Vaz Fernandes, OS BENEFÍCIOS DO PRIMADO DA IGUALDADE PARA O MERCADO, investiga os benefícios do primado constitucional da igualdade para o mercado e o capitalismo.

Encerrando os trabalhos, o artigo UMA PERSPECTIVA ECONÔMICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO: SUA FINALIDADE À LUZ DA ORDEM ECONÔMICA, de Caio Rogério Da Costa Brandão e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar, analisa a relação interdisciplinar entre direito e economia nos vínculos de consumo, especialmente, na forma

dialógica com que o Código de Defesa do Consumidor é aplicado e interpretado à guisa da efetivação dos princípios fundamentais esculpidos no art. 170 da Constituição Federal de 1988, que integram a ordem econômica brasileira.

Como se observa, é grande a riqueza de temas propostos pelos autores que compõem o presente livro, de relevante contribuição para o campo teórico e para a análise de questões que relacionam Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, sendo com grande satisfação que apresentamos e recomendamos a leitura dessa obra.

Belém, novembro de 2019.

Profa. Dra. Ana Elizabeth Neirão Reymão (Centro Universitário do Estado do Pará e Universidade Federal do Pará)

Prof. Dr. Jorge Luiz Oliveira dos Santos (Universidade da Amazônia)

Prof. Dr. Lair da Silva Loureiro Filho (Universidade de Guarulhos)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO À CORRUPÇÃO: AGENDA TRANSNACIONAL DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

THE PUBLIC TRANSPARENCY AS AN INSTRUMENT OF TACKLING CORRUPTION: TRANSNATIONAL AGENDA FOR PROMOTION OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Napoleão Bernardes Neto
Pollyanna Maria Da Silva

Resumo

Tendo em vista que a corrupção infere na efetividade dos Direitos Humanos e Fundamentais, vislumbra-se pesquisar recomendações para promoção da transparência pública. Objetiva-se investigar, utilizando o Método Indutivo e a técnica da Pesquisa Bibliográfica, as propostas das seguintes instituições: Banco Mundial, ONU, Network for Integrity e Haute Autorité pour la Transparence de la Vie Publique. Dentre as estratégias, destaca-se: evitar o fluxo ilícito de fundos, empregar inovação e tecnologia para controlar movimentações financeiras, promover intercâmbio de boas práticas e avaliar conflitos de interesses. Dessa forma, enfrentando a corrupção transnacionalmente, pode-se contribuir para o fomento de uma governança pública sustentável.

Palavras-chave: Corrupção, Desenvolvimento sustentável, Integridade governamental, Transnacionalidade, Transparência

Abstract/Resumen/Résumé

Bearing in mind that corruption infers in the effectiveness of Human and Fundamental Rights, the aim is to make a search for recommendations to promote public transparency. The aim of this study is to investigate the proposals of the following institutions: World Bank, UN, Network for Integrity and HATPV, using the Inductive Method. Among the strategies, it is important to avoid illicit flow of funds, use innovation and technology to control financial transactions, promote the exchange of good practices and evaluate conflicts of interest. In this way, by facing corruption transnationally, can contribute to the promotion of sustainable public governance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Corruption, Sustainable development, Government integrity, Transnationality, Transparency

INTRODUÇÃO

A corrupção consiste em categoria complexa. Defini-la pode ser considerado "quase um trabalho de Sísifo, já que o fenômeno ultrapassa a dimensão jurídica e alcança também o âmbito da sociologia, da política e das relações transnacionais". (ZENKNER, 2019, p.93) Entretanto, para fins desta pesquisa, ousa-se conceitua-la como "abuso dos poderes confiados a um agente para a obtenção de ganhos privados, os quais podem ser materiais ou imateriais". (COSTA, 2017, p. 106) A abordagem do presente artigo, limita-se à corrupção na esfera pública, "configurada quando é cometida contra administração pública pelo particular ou pelo agente no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública". (COSTA, 2017, p. 106)

Os custos[1] anuais das práticas corruptivas e suas repercussões[2] sociais, ambientais e no campo da promoção e tutela de direitos humanos justificam a delimitação temática da pesquisa. Entende-se que "A elaboração do saber sobre a corrupção é multigeracional e interdisciplinar". (ZENKNER, 2019, p.26)

Partindo do pressuposto de que as práticas corruptivas causam prejuízos diretos ao meio ambiente, implicando na efetividade dos Direitos Humanos e Fundamentais, vislumbra-se pesquisar, sob a ótica transnacional[3], propostas para promoção da transparência pública – vista aqui como um instrumento de combate à corrupção. Destarte, objetiva-se investigar as recomendações de algumas instituições no que tange à temática tão cara. Para isto, utiliza-se o Método Indutivo[4] e a técnica da Pesquisa Bibliográfica[5].

---

[1] "Overall, corruption reduces efficiency and increases inequality. Estimates show that the cost of corruption equals more than 5% of global GDP (US$ 2.6 trillion, World Economic Forum) with over US$ 1 trillion paid in bribes each year (World Bank)" (ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT, 2019)

[2] "O fato é que a corrupção, pelo alto custo gerado, minimiza a presença do Estado na promoção dos direitos humanos e sociais e, via de consequência, enfraquece severamente a economia dos países e leva à convulsão social, à instabilidade política, a guerras civis e conflitos regionais. Ao mesmo tempo, deforma a competição, diminui a disposição das empresas em investir e debilita o empreendedorismo. Por isso, há praticamente um consenso no sentido de que a corrupção é a principal causa da baixa qualidade da governança e do fracasso econômico de um país, não um mero sintoma". (ZENKNER, 2019, p. 86-87).

[3] "Os problemas relacionados com o meio ambiente exigem muito mais do que ações locais e ou nacionais isoladas, exigem a percepção que seus impactos são transnacionais e, dessa forma, obrigam que suas soluções também sejam tratadas dessa forma, transnacionalmente, no sentido de transbordamento das fronteiras nacionais". (VIEIRA; ARMADA, 2018, p. 357).

[4] "[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]". (PASOLD, 2015, p. 91)

[5] "Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais". (PASOLD, 2015, p. 215)

Dessa forma, após diagnosticar os impactos que a corrupção causa aos Direitos Humanos, enfatizando o Direito Fundamental ao desenvolvimento sustentável, investigam-se as políticas e as estratégias do Banco Mundial e da Organização das Nações Unidas para combatê-la. Na sequência, descortina-se a atuação da organização transnacional *Network for Integrity* e da autoridade administrativa independente *Haute Autorité pour la Transparence de la Vie Publique* – instituições notabilizadas internacionalmente pelos seus esforços na busca da transparência pública.

1 IMPACTOS DA CORRUPÇÃO NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA QUESTÃO TRANSNACIONAL

Dentre as temáticas que passaram a ocupar lugar de destaque nas agendas nacional e internacional nos últimos anos estão: proteção do meio ambiente, promoção dos direitos humanos e desenvolvimento sustentável. Afinal, assegura-se que "[...] o pleno gozo e a garantia dos direitos humanos só são possíveis em um contexto ambiental sadio. Portanto, é clara a inter-relação e interdependência entre esses direitos [...]". (CAMPOS; MUCHAGATA, 2017, p. 29)

O Estado Democrático de Direito "vincula, como condição de existência mínima e dignidade da pessoa humana, o direito a usufruir de um ambiente saudável". (BARROS; CAÚLA, 2017. p. 14) Dessarte, a proteção do direito fundamental ao meio ambiente integra os *direitos de terceira dimensão* – de natureza transindividual[6].

Acerca da ecologização dos direitos humanos, cita-se Fernanda Salles Cavedon-Capedeville (2018, p. 189):

> [...] A qualidade ambiental é um elemento central da noção de vida digna e vice-versa. Reconhece-se, portanto, uma dimensão humana e social na abordagem das questões ambientais, ao mesmo tempo em que o meio ambiente adquire uma posição central na noção de dignidade humana, visto que indispensável à realização dos direitos humanos que definem os contornos desta dignidade.

Referido raciocínio, por analogia, aduz que a corrupção - na medida em que mina a condição de investimento para a promoção do desenvolvimento sustentável e proteção do meio ambiente, ceifa o custeio de políticas essenciais ao desenvolvimento social e à vida humana, fragilizando a concretização de direitos fundamentais - é uma clara e grave violação aos direitos

[6] "Aqui, já se trata de defender os direitos de toda humanidade, de modo que os Estados devem respeitá-los independentemente da existência de vínculo de nacionalidade com seus titulares (neste aspecto, estes podem ser considerados 'cidadãos do mundo', e não de um determinado país) e, de eles se encontrarem ou não em seu território. Aliás, por humanidade compreende-se, até mesmo, a gerações futuras, os seres humanos que ainda não nasceram ou sequer foram concebidos". (ANDRADE; MASSON, 2017. p. 4)

humanos. Assim sendo, “o combate à corrupção também consiste na defesa do direito ao desenvolvimento sustentável e aos direitos humanos”. (GOMES; PIGHINI, 2018, p. 27)

De acordo com Rogério Gesta Leal (2014, p. 81), “Não há dúvidas de que a corrupção encontra-se diretamente conectada à violação dos Direitos Humanos e Fundamentais [...]”. Atos corruptivos afetam a ordem jurídica posta, provocando impactos na rede de direitos e garantias vigente. No âmbito do comércio mundial, por exemplo, o pagamento de propinas para livre importação de resíduos tóxicos, impacta nos Direitos Fundamentais difusos - no caso, o meio ambiente a à saúde.

Na esfera da expansão urbana, projetos da indústria extrativa, muitas vezes desenvolvidos com desrespeito às regras urbanísticas, podem causar desalojamento, violando também a garantia de uma habitação adequada e equilibrada com o ecossistema. Nesta perspectiva, menciona-se também a elaboração de Planos Diretores, muitas vezes, “violados desde suas origens por setores da construção civil e imobiliários, pela via do suborno, propina, formatação de leis de ocasião, etc.” (LEAL, 2014, p. 88)

Assim, ao aumentar os custos estatais e causar distorções no planejamento e aplicação de recursos financeiros destinados às políticas públicas prioritárias, a corrupção apresenta-se como “um fator que contribui para a violação de direitos humanos”. (BLANCHET; MARIN, 2018, p. 267)

Vale mencionar que, até a década de 1970, a preocupação com corrupção estabelecia-se sob o ponto de vista moral e se limitava à esfera interna das nações. “Porém, à medida que as pesquisas passaram a atrelar o baixo desempenho econômico dos países e das empresas aos elevados níveis de corrupção, o combate às fraudes e aos desvios de recursos foi transposto ao plano global”. (COSTA, 2017, p. 91)

Nesta seara, os principais instrumentos elaborados, no âmbito internacional, contra corrupção são: a) Convenção Interamericana contra a Corrupção, da Organização dos Estados Americanos (OEA) (1996); b) Convenção para o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento (OCDE) (1997); c) Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo (2003); d) Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003). Ressalta-se que o Brasil é signatário de tais documentos, tendo o ratificado e promulgado. (CAMARGO, 2012, p. 324)

Conquanto, menciona-se que o Direito Internacional ainda não considera oficialmente um ato de corrupção como a violação de um direito humano. Não obstante, “[...] governos e

organismos internacionais têm amplamente adotado princípios, leis e ferramentas para enfrentar a corrupção tanto no plano interno como no plano transnacional e, assim, melhorar a qualidade de vida de suas vítimas". (ZENKNER, 2019, p. 92)

Tendo em vista que a corrupção precisa ser enfrentada sob o prisma da transnacionalidade, o Banco Mundial propôs recomendações acerca do tema e a Organização das Nações Unidas passou a convencioná-lo e elevá-lo a um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no âmbito da Agenda 2030, conforme se explanará.

2 PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA NO ENFRENTAMENTO À CORRUPÇÃO

Tecidas considerações sobre os impactos da corrupção na defesa do desenvolvimento sustentável e da dignidade da pessoa humana, emerge a necessidade de discutir estratégias para promoção da integridade governamental.

> Sem embargo, o direito ao desenvolvimento sustentável, seja ele social, cultural, ambiental, ético cultural, espacial ou jurídico político, que objetiva a efetividade da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do indivíduo, passa pela implementação da governança responsável e transparente e das boas práticas de gestão por todos os setores da sociedade brasileira, nos segmentos público e privado. GOMES; PIGHINI, 2018, p. 41)

Reconhecendo a necessidade de uma governança pautada na responsabilidade e transparência para garantia dos direitos humanos e fundamentais, enfoca-se no incremento da transparência pública como ferramenta de enfrentamento à corrupção. A transparência, juntamente com o controle dos atos governamentais, "representa elemento essencial ao exercício da democracia". (BLANCHET; AZOIA, 2017, p.158) Não é à toa que ela consiste em uma das estratégias do Banco Mundial e da Organização das Nações Unidas para enfrentar a corrupção.

2.1 RECOMENDAÇÕES, POLÍTICAS E ESTRATÉGIAS DO BANCO MUNDIAL

Frente ao contexto aqui abordado, o Banco Mundial tem propugnado e incentivado a construção de uma agenda transnacional em busca do ideal de uma "transparência radical", fruto do "reconhecimento da inevitável aceleração global por uma transparência que está nos sendo imposta [pela sociedade], como nosso próprio compromisso de usar essa transparência para combater a corrupção de forma mais eficaz". (THE WORLD BANK, 2016, tradução nossa)

Quatro são as principais estratégias de ação apontadas para a busca da concretização desse propósito:

a) pressionar por mais informação e maior transparência envolvendo fundos públicos, decorrente da lógica de que maior clareza e plenitude de acesso a informações podem conduzir a prevenção e descoberta de corrupção;

b) estimular o emprego de inovação e de tecnologia como instrumentos estratégicos para a promoção da transparência e o controle da corrupção;

c) incentivar ainda mais o engajamento de cidadãos e do setor privado nas causas do fomento à transparência e do combate à corrupção;

d) apoiar esforços na construção de amplas coalizações de líderes governamentais e da sociedade civil para o empreendimento de esforços conjuntos, nacionais e supranacionais, inerentes à causa.

Decorrentes dessas macro estratégias, o Banco Mundial tem adotado e desenvolvido iniciativas ofertadas e compartilháveis com países e instituições interessados, recomendando a adesão a tais políticas, tais quais:

a) "fornecimento e liderança na criação de padrões internacionais de transparência (Iniciativa Global sobre Transparência Financeira, Padrões Abertos de Contratação, Padrões de Divulgação de Ativos) e apoio à implementação de governo aberto (por meio do apoio à Parceria para Governo Aberto)"[7]; (THE WORLD BANK, 2018, tradução do nossa)

b) "auxílio a países com a coordenação e assistência jurídica mútua necessária para identificar e devolver ativos roubados"[8]; (THE WORLD BANK, 2018, tradução do nossa)

c) "ajuda aos países a identificar possíveis fontes de fluxos ilícitos e como abordá-los por meio de avaliações de risco"[9]; (THE WORLD BANK, 2018, tradução do nossa)

A posição do Banco Mundial reflete o alinhamento da instituição à tese de que a corrupção é um fenômeno de implicações transnacionais e, portanto, seu enfrentamento deve se dar tanto no âmbito local e nacional quanto no transfronteiriço, dada sua implicação em termos de violações sociais, ambientais e, nesse prisma, até de direitos humanos.

---

[7] "Provides leadership in creating international transparency standards (Global Initiative on Financial Transparency, Open Contracting Standards, Asset Disclosure Standards) and support for the implementation of open government (through support for the Open Government Partnership)."

[8] "Assists countries with the coordination and mutual legal assistance required to identify and return stolen assets [...]."

[9] "Helps countries identify possible source of illicit flows and how to address them through National Risk assessments in over 50 countries at the country level."

2.2 POSICIONAMENTO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Como se discorreu, os efeitos da corrupção são múltiplos e atingem a sociedade de forma difusa. De modo mediato, a corrupção vulnera desde a proteção ao meio ambiente à proteção e promoção de direitos humanos. É uma causa que exige mobilização e enfrentamento transnacional, portanto. Corolário desse entendimento é a posição da Organização das Nações Unidas, conforme se passa a discorrer.

2.2.1 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

A "Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção" (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA DROGAS E CRIME, 2007), também denominada Convenção de Mérida, promulgada em 31 de outubro 2003, em vigor desde 14 de dezembro de 2005, estabeleceu diretrizes e apontou normativas nos campos da prevenção, penalização, recuperação de ativos e cooperação internacional. Atualmente, consiste no principal tratado em nível global centrado "na prevenção, na criminalização e na aplicação da lei, na cooperação internacional e na recuperação de ativos". (COSTA, 2017, p. 94)

Na seara preventiva, recomenda aos Estados Partes, dentre outras medidas: ~~a~~ adoção de sistemas de seleção e recrutamento de pessoas com critérios objetivos de mérito; admissão de parâmetros para aumentar a transparência no financiamento de campanhas eleitorais de candidatos e partidos políticos; estabelecimento de códigos de conduta que estimulem denúncias de corrupção por parte dos servidores, e dissuadam o recebimento de presentes, ou de qualquer ação que possa causar conflito de interesses; regrar processos licitatórios para que propiciem ampla participação de concorrentes e disponham de critérios pré-estabelecidos, justos e impessoais para a aferição do vencedor; além do fomento a critérios para ampliar o acesso às contas públicas para os cidadãos e estimular a participação da sociedade nesse processo, além de adotar providências preventivas à lavagem de dinheiro.[10]

No campo repressivo, no que tange à penalização e aplicação da lei, a Convenção estabelece como diretriz aos Estados Partes a introdução em seus respectivos ordenamentos jurídicos de tipificações penais que abranjam tanto as formas básicas de corrupção, tais como suborno e desvio de recursos públicos, quanto àquelas condutas contributivas para a corrupção,

[10] Quanto às medidas de prevenção à corrupção recomendadas pela Convenção, vide respectivo "Capítulo II – Medidas Preventivas". (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA DROGAS E CRIME, 2007)

como, por exemplo, obstrução da justiça, tráfico de influência e lavagem de recursos provenientes da corrupção.[11]

No que tange à cooperação internacional, exemplificativamente, há previsões no sentido de assistência legal mútua na coleta e transferência de evidências, nos processos de extradição, e ações conjuntas de investigação, rastreamento, congelamento de bens, apreensão e confisco de produtos da corrupção. O chamamento à cooperação internacional, num verdadeiro esforço transnacional anticorrupção, também tem incidência em relação à recuperação de ativos, um dos princípios fundamentais da Convenção.[12]

2.2.2 AGENDA 2030 E OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS)

Em mensagem alusiva ao Dia Internacional Anticorrupção, em 9 de dezembro de 2018, o secretário-geral da Organização das Nações Unidas, António Guterres além de relembrar os efeitos individuais e sociais deletérios decorrentes dos atos de corrupção, também advertiu quanto às suas consequências difusas, tais como o ataque aos recursos naturais, o esvaziamento da capacidade de investimentos nas condições promotoras do desenvolvimento sustentável e a disseminação de uma cultura de ilicitude e de impunidade.

> [A corrupção] rouba as sociedades de escolas, hospitais e outros serviços vitais, afasta o investimento estrangeiro e retira dos países seus recursos naturais. [...] A evasão fiscal, a lavagem de dinheiro e outros fluxos ilícitos desviam os recursos necessários para o desenvolvimento sustentável. [...] A corrupção gera mais corrupção e fomenta uma cultura corrosiva de impunidade. [13] (GUTERRES, 2018, tradução nossa)

Corolário dessas percepções e constatações, a Organização das Nações Unidas inseriu a prevenção e o combate à corrupção, tanto quanto o fomento à transparência, no âmbito da Agenda 2030[14], dentre os mandamentos decorrentes dos Objetivos de Desenvolvimento

---

[11] Em relação às medidas de repressão recomendadas pela Convenção, vide respectivo "Capítulo III – Penalização e aplicação da lei". (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA DROGAS E CRIME, 2007)

[12] Vide "Capítulo IV – Cooperação Internacional" e "Capítulo V – Recuperação de Ativos". (ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA DROGAS E CRIME, 2007)

[13] "It robs societies of schools, hospitals and other vital services, drives away foreign investment and strips nations of their natural resources. [...] Tax evasion, money laundering and other illicit flows divert much-needed resources for sustainable development. [...] Corruption begets more corruption, and fosters a corrosive culture of impunity".

[14] "Em setembro de 2015, líderes mundiais reuniram-se na sede da ONU, em Nova York, e decidiram um plano de ação para erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir que as pessoas alcancem a paz e a prosperidade: a

Sustentável (“ODS”). (CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O BRASIL, 2015a)

O ODS 16 versa acerca de “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”, tendo como propósito “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”. (CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O BRASIL, 2015b)

No âmbito do ODS 16, afloram como metas específicas para o alcance de suas finalidades no que tange à luta contra a corrupção e à promoção da transparência: “16.4 Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros [...] ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado”, “16.5 Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas” e “16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis”. (CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O BRASIL, 2015b)

Fruto desse cenário, autoridades administrativas independentes e organizações transnacionais têm sido constituídas com o escopo de atuar no âmbito interno e supranacional no enfrentamento da corrupção, em um viés preventivo e inibitório, e na promoção dos valores de transparência, ética e integridade em relação à gestão pública. Consubstanciando-se nessa constatação, passa-se a apresentar um exemplo de organização transnacional (*Network for Integrity*) e um de autoridade administrativa independente (*Haute Autorité pour la Transparence de la Vie Publique*) que têm se notabilizado mundialmente pelos seus empreendimentos em relação ao alcance desses propósitos.

2.3 *NETWORK FOR INTEGRITY*

A *Network for Integrity* (NETWORK FOR INTEGRITY, 2019) é uma rede integrada por instituições de todo o mundo cujo escopo seja a promoção da integridade, transparência e ética de agentes e organizações públicas. É composta atualmente por 14 organismos que, embora de 4 diferentes continentes, comungam similaridade em termos de metas e missões.

Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, a qual contém o conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).” (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, 2015)

Apesar de cada uma dessas entidades ser proveniente de um país específico, com seu próprio arcabouço normativo interno, todas compartilham valores e ideais comuns no que tange ao fomento do tripé transparência, ética e integridade em relação ao serviço público.

Da mesma forma que se observa em relação aos seus princípios e objetivos, em termos de modelagem constitutiva todas as instituições filiadas à Rede também têm traços em comum, como autonomia funcional, por um lado, e *status* não-jurisdicional, por outro.

O principal papel atribuído à Rede é o de ser o agente facilitador do intercâmbio tanto de informações quanto de melhores práticas em termos de governança tendentes a promover o tripé transparência-ética-integridade públicas e, com isso, contribuir na prevenção e inibição da corrupção. A visão é desenvolver uma cultura transnacional de integridade, com o fim de fortalecer (em muitos casos, resgatar, até) a confiança que os cidadãos depositam em seus governos e serviços públicos.

Nesse contexto, um de seus propósitos declarados é justamente conferir visibilidade e escala global à sua atuação, isto é, irradiar, para além das fronteiras dos países de suas instituições pertencentes, o alcance do compartilhamento da causa da busca pela efetivação da transparência, ética e integridade como pilares para uma governança pública sustentável, impessoal e eficiente.

A "*Haute Autorité pour la transparence de la vie publique*" é uma das quatorze organizações atualmente integrantes da Rede e é a respeito da qual se discorrerá para fins de compreensão da arquitetura institucional dessas entidades.

2.4 *HAUTE AUTORITÉ POUR LA TRANSPARENCE DE LA VIE PUBLIQUE*[15]

A natureza jurídica da *Haute Autorité pour la Transparence de la Vie Publique*[16] (HATVP) é a de uma autoridade administrativa independente[17] cuja missão é promover a integridade e a exemplaridade dos agentes e do serviço público. Foi instituída em janeiro de 2014, sucedendo a então denominada Comissão pela Transparência Financeira da Política, por se entender que o órgão predecessor não dispunha dos poderes e dos recursos necessários para

[15] Parte das informações aqui apresentadas foram obtidas em entrevista com Lisa Gamgani, secretária geral da Haute Autorité pour la Transparence de la Vie Publique, em visita à instituição, em Paris, no dia 10 de maio de 2019.

[16] Acerca da história, da natureza jurídica e do caráter de independência da *Haute Autorité pour la Transparence de la Vie Publique* vide PARIS, 2016a.

[17] A respeito do tema, recomenda-se a leitura de CAVALCANTI, 2019, p. 253-270.

garantir efetivamente a consecução de seus propósitos. Para o desempenho de sua tarefa, conta com um orçamento anual de 6,3 milhões de euros e um quadro composto por 49 funcionários. (PARIS, 2016h)

A instituição é corolário da adoção, pela França, de um conjunto de leis alusivas à transparência, cuja entrada em vigor se deu em outubro de 2013, fruto da visão de que "a promoção da integridade pública deve ser uma política pública de pleno direito confiada a uma autoridade totalmente independente com meios mais eficientes".[18] (PARIS, 2016a, tradução nossa)

Suas principais missões são: a) controle da evolução patrimonial de agentes públicos; b) prevenção e controle de potenciais conflitos de interesses, abrangendo, inclusive, por determinado período, egressos do serviço público; c) promoção da transparência – não apenas no sentido de dar a ver, mas no sentido de permitir a compreensão do que se publiciza; e, d) formulação da política de regulação do *lobby* – denominado, pela HATVP, como "representação de interesses".

Em relação ao controle patrimonial, atualmente 15.800 funcionários públicos têm seu patrimônio (ativos e passivos) declarado e submetido ao escrutínio da Alta Autoridade, que deve receber uma declaração de bens e dívidas sempre no início e ao fim do exercício da atividade funcional de um agente público – e também nas hipóteses em que houver significativa alteração em relação à composição dos ativos, por herança ou doação, por exemplo. (PARIS, 2016d)

Referidos acompanhamento e aferição patrimoniais dos funcionários públicos têm um tríplice propósito: a) verificar a coerência dos elementos declarados; b) identificar omissões relevantes ou variações inexplicáveis na riqueza; e, c) inibir qualquer hipótese de enriquecimento ilícito. Decorrente desse trabalho de auditoria em relação à evolução patrimonial do pessoal ligado à administração pública, a HATVP, identificadas inconsistências ou suspeitas, subsidia o procurador competente para a propositura do devido processo penal.

Nos últimos quatro anos, mais de 42 mil declarações patrimoniais e de aferição de potencial conflito de interesses foram submetidas ao exame da HATVP. Apenas em 2017, foram 10.622 declarações; em 2018, 5.787. Cerca de 60 casos encaminhados à justiça.

Aludida declaração deve representar a "fotografia" patrimonial do declarante, devendo mencionar o que o agente público possui em termos de ativos (imobiliários, investimentos

[18] "[...] le législateur a décidé que la promotion de l'intégrité publique doit constituer une politique publique à part entière confiée à une autorité totalement indépendante et dotée de moyens plus efficaces."

financeiros, contas bancárias, rendas...) e passivos (empréstimos, dívidas...), incluindo o que possua ou deva no exterior. Interessante notar que a declaração deve abranger também os interesses e as atividades do agente público e de seu respectivo cônjuge, para fins de escrutínio de potencial conflito de interesses. Mencionados interesses mandatórios de declaração podem ser tanto pecuniários (atividades profissionais, atividades secundárias, ações, fundos e outros investimentos...) quanto não pecuniários (associações ou posições não remuneradas, engajamento em instituições da sociedade civil, de filantropia, voluntariado...). (PARIS, 2016d)

A legislação francesa é rigorosa no sancionamento de condutas de agentes públicos que violem as obrigações decorrentes dessa política de transparência e fomento à integridade. Não apresentar a declaração patrimonial e de interesses pode acarretar uma pena de 3 anos de prisão, multa de 45 mil euros e suspensão dos direitos políticos. As mesmas sanções são previstas para os casos de omissão substancial ou declaração falsa. O não cumprimento de uma liminar expedida pela Alta Autoridade bem como a não comunicação de informações ou elementos solicitados podem ser sancionados com um ano de prisão e 15 mil euros de multa.

A visão da HATVP é ser a instituição-referência no que tange à prevenção e ao controle de conflitos de interesses, por entender que há situações em que o dever de desempenho independente, imparcial e objetivo de uma atribuição pública pode sofrer (ou parecer sofrer – nesse caso, a visão é de que, além de ser imparcial, é preciso também aparentar ser imparcial) a influência de um interesse privado ou mesmo de outro interesse também público, mas com potencialidade de interferência no juízo decisório neutro.

Outro dado interessante a notar é de que a Alta Autoridade, conforme se discorreu, desempenha também um papel preventivo. Seu interesse, portanto, é se antecipar e evitar eventuais desvios de conduta. Fruto dessa perspectiva, atua também, se provocada pelo interessado, no sentido de aconselhamento individual e confidencial sobre questões decorrentes de dilemas éticos para todos funcionários públicos. Desde 2014, 96 pareceres dessa natureza foram exarados; 35 em 2017.

Essa atuação preventiva, de aconselhamento prévio, solicitada pela própria parte interessada submetida a um dilema ético, além da natureza individual, também pode decorrer de provocação institucional. Desde 2014 foram emitidas 26 opiniões e 2 relatórios demandados por órgãos públicos desejosos de uma orientação de caráter ético. Dentre os solicitantes, exemplificativamente, constam a cidade de Paris, o Escritório de Habitação Pública de Paris, o Departamento de Serviços da Presidência da República Francesa e a Assembleia Nacional.

Mais um aspecto interessante referente ao escopo de atuação da HATVP é em relação à regulação da atividade futura dos egressos do serviço público, de modo a examinar e coibir

eventuais conflitos de interesses decorrentes da atuação vindoura de quem tenha deixado a atividade pública – fenômeno denominado "porta giratória". O funcionário deve cientificar a Alta Autoridade sobre seu possível novo vínculo posterior. Fruto da análise acerca da aderência ética da nova atividade em relação à posição pública desempenhada até então, exara-se um parecer quanto à compatibilidade, à compatibilidade com reservas (as ressalvas são expressas e devem ser cumpridas) ou à incompatibilidade alusiva à nova atividade privada (caso em que o então funcionário público não deve assumir aludida atividade profissional). Desde 2014 foram examinados 40 casos dessa natureza decorrentes de então membros do Governo, 500 de funcionários públicos eletivos de nível local e 600 de pessoas ligadas a autoridades administrativas independentes. (PARIS, 2016e)

A abrangência do alcance das disposições da Alta Autoridade não abarca a totalidade dos funcionários públicos franceses. O argumento é de que se não houvesse uma linha de corte, a (boa) intenção de controle da integralidade dos agentes públicos desencadearia, como consequência (ruim), a incapacidade do adequado exame de todas as questões objeto de sua atuação.

Dentre os mandatários de cargos eletivos, sujeitam-se à HATVP: os membros do Governo, os congressistas, os membros franceses do Parlamento da União Europeia e os principais funcionários públicos eleitos localmente (em regra, relacionados às cidades com mais de 20 mil habitantes). Quanto aos funcionários públicos ocupantes de postos não eletivos, subordinam-se: assessores de gabinete, membros de autoridades administrativas independentes, funcionários públicos nomeados pelo Conselho de Ministros, detentores de posições de alto escalão, chefes de empresas públicas e membros do Supremo Conselho do Judiciário.

Um dos escopos de sua atuação é em relação à promoção da cultura de integridade (PARIS, 2016c), tanto no plano interno quanto transnacional. Para isso, emprega como estratégia a realização de cursos de formação e seminários, parcerias acadêmicas, prêmios de publicações e pesquisa, convênios de cooperação com a sociedade civil e organizações, além de intercâmbio de boas práticas. (PARIS, 2016b)

Uma das atividades mais recentemente desenvolvidas pela Alta Autoridade, iniciada em 2017, é em relação à regulação e ao controle do *lobby*, entendido como "atividade de representação de interesses" (PARIS, 2016g). Lobistas, no sentido da regulação francesa, são organizações ou pessoas cuja atividade principal ou regular é a de buscar influenciar decisões públicas. Anualmente devem proceder a um cadastro obrigatório (até aqui são 1.868 registrados), bem como apresentar um relatório de suas atividades e subscrever um compromisso de atendimento a uma espécie de código de ética estabelecido pela Alta

Autoridade. Esse é um trabalho ainda incipiente dentro da arquitetura de suas atribuições, mas a visão da HATVP é fornecer aos cidadãos informações sobre as relações que os representantes de interesses têm com os funcionários públicos durante o período de construção do processo decisório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da aceleração global, o Banco Mundial comprometeu-se a utilizar a transparência como instrumento para enfrentar a corrupção. Para tanto, dentre suas estratégias destacam-se: apoio à acordos internacionais que promovam a troca de informações entre países, buscando evitar o fluxo ilícito de fundos; fomento ao emprego de inovação e de tecnologia para controle de movimentações financeiras; estímulo às coalizões transnacionais de líderes.

No mesmo sentido, a ONU também se distingue por suas ações em prol da lisura. Em 2005, promulgou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. E, no ano de 2015, inseriu a prevenção à corrupção, juntamente com o fomento à transparência, na Agenda 2030. Dentre os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável indicados pelo plano, avulta-se, no âmbito desta pesquisa, o de número 16 que prevê a redução substancial da corrupção e o desenvolvimento de instituições transparentes em todos os níveis.

Por sua vez, a organização transnacional *Network for Integrity*, composta por organismos que têm em comum metas e missões alicerçadas no tripé transparência-ética-integridade, visa desenvolver uma cultura transnacional de integridade. Dentre as quatorze organizações que a integram, localizadas em quatro continentes, explanou-se sobre a *Haute Autorité pour la transparence de la vie publique.*

Dentre as propostas para promoção da transparência pública, distinguiram-se as da HATVP, cuja cultura de integridade ecoa transnacionalmente por meio de ações de formação e intercâmbio de boas práticas. De acordo com a instituição, a integridade pública deve ser auditada por autoridade totalmente independente e, além do controle da evolução patrimonial de agentes públicos e de seus cônjuges, revela-se imperioso avaliar, também, possíveis conflitos de interesses.

Diante disso, tendo em vista o relevo da transparência pública na agenda transnacional, extrai-se que tais expedientes podem contribuir para a construção de uma governança pública sustentável, impessoal e eficiente, garantindo, consequentemente, a efetividade dos Direitos Humanos e Fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses Difusos e Coletivos**. 7 ed. São Paulo: Forense, 2017.

BARROS, Ana; CAÚLA, Bleine Queiroz. Tributos verdes aplicados no caso concreto: requisitos de atendimento aos critérios do ICMS no estado do Ceará: In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros. **Direitos Humanos e meio ambiente.** Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017. Cap. 2. p. 11-28. Disponível em: <http://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600-Portugu%C3%AAs-Direitos-humanos-e-meio-ambiente.indd_.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2019.

BLANCHET, Luiz Alberto; MARIN, Tâmera Padoin Marques. A corrupção como violação de direitos humanos e a necessária efetividade da Lei nº 12.846/13. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 18, n. 71, p. 268-294, 2018.

BLANCHET, Luiz Alberto; AZOIA, Viviane Taís. A transparência na administração pública, o combate à corrupção e os impactos no desenvolvimento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 51, p.157-175, 17 jan. 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8897>. Acesso em: 14 jul. 2019.

CAMARGO, Beatriz Correa. Instrumentos internacionais no combate à corrupção. Transformações e harmonização do direito penal brasileiro: considerações sobre os crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira. In: LATORRE, Ignacio Berdugo Gomez de; BECHARA, Ana Elisa Liberatore S.. **Estudios sobre la corrupción una reflexión hispano brasileña.** Salamanca, 2012. p. 321-352. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4254324/mod_resource/content/1/Estudios%20sobre%20%20corrupci%C3%B3n.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2019.

CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso; MUCHAGATA, Márcia. Direitos humanos e meio ambiente: avanços e contradições do modelo de desenvolvimento sustentável brasileiro e a agenda internacional. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros. **Direitos Humanos e meio ambiente.** Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017. Cap. 2. p. 29-50. Disponível em: <http://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600-Portugu%C3%AAs-Direitos-humanos-e-meio-ambiente.indd_.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2019.

CAVALCANTI, Francisco de Queiroz Bezerra. A independência da função reguladora e os entes reguladores independentes. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 219, p. 253-270, jan. 2000. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47506>. Acesso em: 10 jun. 2019.

CAVEDON-CAPEDEVILLE, Fernanda Salles. Jurisprudência ecologizada nas Cortes de Direitos Humanos: contribuições para a ecologização dos direitos humanos. *In*: LEITE, José Rubens. (Org). **Ecologização do Direito Ambiental Vigente**: rupturas necessárias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 185-221.

CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O BRASIL (Rio de Janeiro). Nações Unidas Brasil. **17 objetivos para transformar nosso mundo**. 2015a. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/>. Acesso em: 08 ago. 2016.

CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O BRASIL (Rio de Janeiro). Nações Unidas Brasil. **Paz, justiça e instituições eficazes:** Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. 2015b. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods16/>. Acesso em: 08 ago. 2016.

COSTA, Natalia Lacerda Macedo. "Nudge" como abordagem regulatória de prevenção à corrupção pública no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, v. 54, n. 214, p. 91-111, abr./jun. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p91. Acesso em: 09 jul. 2019.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA DROGAS E CRIME (Brasília). **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.** 2007. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

GOMES, Magno Federici; PIGHINI, Bráulio Chagas. Políticas públicas, corrupção, governança corporativa, investimento estrangeiro direto e sustentabilidade. **Direito Público**, v. 13, n. 75, p. 09 - 47. 2018. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2581/pdf. Acesso em: 14 jul. 2019.

GUTERRES, António. **International Anti-Corruption Day**: Secretary-General's Message for 2018. 2018. Disponível em: <https://www.un.org/en/events/anticorruptionday/messages.shtml>. Acesso em: 06 jun. 2019

LEAL, Rogério Gesta. Os efeitos deletérios da corrupção em face dos Direitos Humanos e Fundamentais. **Revista de Derecho Público**, Santiago, Chile, v. 81, n. 1, p.77-93, dez. 2014. Semestral. Disponível em: <https://revistaderechopublico.uchile.cl/index.php/RDPU/article/view/36233>. Acesso em: 13 jul. 2019.

NETWORK FOR INTEGRITY. Network for Integrity (Org.). **The Network.** 2019. Disponível em: <http://www.networkforintegrity.org/the-network/>. Acesso em: 06 jun. 2019.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **CleanGovBiz**. Disponível em: https://www.oecd.org/cleangovbiz/49693613.pdf. Acesso em: 14 jul. 2019

PARIS. Haute Autorité Pour La Transparence de La Vie Publique. **Indépendance**. 2016a. Disponível em: <https://www.hatvp.fr/la-haute-autorite/linstitution/independance/>. Acesso em: 10 jun. 2019.

PARIS. Haute Autorité Pour La Transparence de La Vie Publique. **International**. 2016b. Disponível em: <https://www.hatvp.fr/la-haute-autorite/linstitution/international/>. Acesso em: 10 jun. 2019.

PARIS. Haute Autorité Pour La Transparence de La Vie Publique. **La diffusion d'une culture de l'intégrité**. 2016c. Disponível em: <https://www.hatvp.fr/la-haute-autorite/#r-4/>. Acesso em: 10 jun. 2019.

PARIS. Haute Autorité Pour La Transparence de La Vie Publique. **La prévention des conflits d'intérêts**. 2016d. Disponível em: <https://www.hatvp.fr/la-haute-autorite/la-deontologie-des-responsables-publics/prevention-des-conflits-dinterets/>. Acesso em: 10 jun. 2019.

PARIS. Haute Autorité Pour La Transparence de La Vie Publique. **Le contrôle du pantouflage**. 2016e. Disponível em: <https://www.hatvp.fr/la-haute-autorite/la-deontologie-des-responsables-publics/controle-du-pantouflage/>. Acesso em: 10 jun. 2019.

PARIS. Haute Autorité Pour La Transparence de La Vie Publique. **Le contrôle du patrimoine**. 2016f. Disponível em: <https://www.hatvp.fr/la-haute-autorite/la-deontologie-des-responsables-publics/controle-du-patrimoine>. Acesso em: 10 jun. 2019.

PARIS. Haute Autorité Pour La Transparence de La Vie Publique. **L'encadrement du lobbying**. 2016g. Disponível em: <https://www.hatvp.fr/la-haute-autorite/#r-3/>. Acesso em: 10 jun. 2019.

PARIS. Haute Autorité Pour La Transparence de La Vie Publique. **Organisation**. 2016h. Disponível em: <https://www.hatvp.fr/la-haute-autorite/linstitution/organisation/>. Acesso em: 10 jun. 2019.

PASOLD, Cesar Luiz**. Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. 13 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (Brasília). **Plataforma Agenda 2030**: O que é a Agenda 2030? 2015. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/>. Acesso em: 10 jun. 2019.

THE WORLD BANK (Washington). **Combating Corruption**. 2018. Disponível em: <http://www.worldbank.org/en/topic/governance/brief/anti-corruption>. Acesso em: 10 jun. 2019.

THE WORLD BANK (Washington). Tackling Corruption to Create a More Just and Prosperous World: Jim Yong Kim. **Speeches & Transcripts.** 12 mai. 2016. Disponível em: <http://www.worldbank.org/en/news/speech/2016/05/12/remarks-by-world-bank-group-president-jim-yong-kim-at-anti-corruption-summit-2016>. Acesso em: 08 jun. 2019.

VIEIRA, Ricardo Stanziola; ARMADA, Charles Alexandre de Sousa. Direito ambiental no século XXI: entre um "Estado Corporação" e um "Estado Transnacional Ambiental". In: ROSA, Alexandre Morais da et al (Org.). **Para além do Estado Nacional:** dialogando com o pensamento de Paulo Márcio Cruz. Florianópolis: Emais, 2018. p. 345-358.

WORLD ECONOMIC FORUM (Genebra). **Global Competitiveness Index 2017-2018:** Competitiveness Rankings. 2019a. Disponível em: <http://reports.weforum.org/global-

competitiveness-index-2017-2018/competitiveness-rankings/#series=GCI.A.01.01.02>. Acesso em: 08 jun. 2019.

WORLD ECONOMIC FORUM (Genebra). **Global Competitiveness Index 2017-2018:** Country/Economy Profiles. 2019b. Disponível em: <http://reports.weforum.org/global-competitiveness-index-2017-2018/countryeconomy-profiles/#economy=BRA>. Acesso em: 08 jun. 2019.

ZENKNER, Marcelo. **Integridade governamental e empresarial**: um espectro da repressão e da prevenção à corrupção no Brasil e em Portugal. Belo Horizonte: Forum Conhecimento Jurídico. 2019.